

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.101, DE 2008**

Altera o art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para condicionar o repasse de recursos da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do programa Bolsa Família, à divulgação, por esses entes, de informações dos beneficiários na rede mundial de computadores (Internet).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GERMANO BONOW

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.101, de 2008, do Senado Federal, pretende estabelecer normas para a divulgação dos repasses de recursos no âmbito do Programa Bolsa Família.

O autor, Senador Geraldo Mesquita Júnior, alega que existem diversos casos de desvio de recursos em programas de transferência de renda e que, pela dimensão do país, a capacidade operacional da estrutura de fiscalização existente não é suficiente para controlar a execução dos programas sociais. Dessa forma, é necessário assegurar amplo acesso aos cidadãos, que poderão promover o controle social devido sobre os recursos do Programa Bolsa Família. Ademais, fundamenta a proposição nos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência que devem nortear os atos da administração pública.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e de Trabalho, Administração e Serviço Público. Quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela aprimora os mecanismos de controle social atualmente existentes para acompanhamento do principal programa de transferência de renda do país, o Bolsa Família. A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o referido programa, já estabelece em seu art. 13 que a relação dos beneficiários seja divulgada em meio eletrônico.

De fato, tal medida vem sido cumprida pelo Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome – MDS, instituição nacional responsável pelo programa. No entanto, em decorrência da política de descentralização da execução do programa para Estados e Municípios, aprovada pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, entendemos que a proposição em tela é louvável, pois estabelece que os Estados, Distrito Federal e Municípios também realizem a divulgação da lista de beneficiários, sem prejuízo da divulgação realizada pela União.

Quanto mais ampla for a divulgação da listagem, maior controle social haverá sobre esses importantes recursos repassados às famílias carentes de nosso país.

Para os Municípios com mais de 100 mil habitantes, a proposição exige que a publicação seja realizada nos sítios que os entes federados mantenham na rede mundial de computadores (Internet). Para os Municípios com menos de 100 mil habitantes, a divulgação poderá ser

substituída por outra que assegure a publicidade dos dados junto à população local, conforme será definido em regulamento.

Ressaltamos, ainda, que a proposição inova no sentido de exigir não somente a divulgação do nome dos beneficiários, como o faz a legislação original do Programa Bolsa Família, mas também, os valores, respectivos períodos de vigência e, ainda, o cumprimento das condicionalidades estabelecidas para percepção dos benefícios.

Reforçamos a importância da divulgação do cumprimento das condicionalidades, pois um dos maiores méritos do Programa Bolsa Família é propiciar um futuro melhor para a nova geração, na medida em que exige a frequência escolar e o acompanhamento de saúde das crianças das famílias beneficiárias dos recursos do Programa Bolsa Família. A população, portanto, tem o direito de verificar se gestores estaduais e municipais estão observando os critérios definidos no programa para liberação dos benefícios financeiros.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.101, de 2008.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado GERMANO BONOW  
Relator